

PROCESSO Nº: 101 / 2025

Processo: 101 / 2025

Data de entrada: 31 de Julho de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 3864 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 90/2025, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que "Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal", conforme mensagem 116/2025.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 29/07/25 Hora 10:23
Vitorina Batista

MENSAGEM Nº. 116/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO
Em 29/07/25
Adriano

Natal, 21 de julho de 2025.

CMN - PROCESSO
Nº 101/25
FOLHA: 2 *JK*

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **Projeto de Lei nº 90/2025**, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual **“Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal”**, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 144, §8 CF c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Do exame do texto da proposição legislativa supracitada, observa-se que a matéria suscitada enseja alguns esclarecimentos.

De pronto, observa-se inconstitucionalidade no projeto de lei, que busca alterar o nome da “Guarda Municipal do Natal” para “Polícia Municipal do Natal”.

Deve-se ressaltar que já consta manifestação contrária do Supremo Tribunal Federal (STF) a esse tipo de proposta em outros municípios.

Apesar de se entender que se busca a valorização da Guarda Municipal, com o Projeto de Lei proposto, tal proposta está eivada de inconstitucionalidade.

Isso porque, conforme decisão proferida nos Autos da ADPF 1.214, o Ministro Flávio Dino afirmou que a Constituição Federal é clara ao estabelecer que os municípios podem manter “guardas municipais”, e não “polícias municipais”. Trata-se, segundo o Ministro, de uma opção jurídica e política deliberada, “resultado de uma escolha que reflete a distinção entre os diferentes órgãos de segurança pública”.

Acrescentou ainda o Ministro que, além do aspecto jurídico, levou-se em consideração os impactos administrativos e financeiros da mudança. Conforme destacado pelo TJ-SP e ratificado pelo Ministro, a alteração de nome exigiria uma série de medidas da Administração Pública, como a troca de uniformes, viaturas, placas e materiais de divulgação institucional, ensejando a previsão de despesas pelo Executivo Municipal.

RECEBIDO
EM: 29/07/25
AS 11:25 H

Juciana



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=bc257e6c7327c1a5736cec85ade7d115¶m2=128190235¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366527 em 21/07/2025

fol. 1280



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=d90c357c55e1c6f7878811abf6ce8c¶m2=12827593¶m3=1410798>
Documento assinado em 22/07/2025 às 08:27:08

fol. 1280



Por fim, o Ministro destacou decisões anteriores da corte que reconhecem as guardas municipais como integrantes do sistema de segurança pública, sem, contudo, equipará-las a polícias ou denominá-las dessa forma.

Assim, de acordo com os ditames do art. 144, § 8º, da Constituição Federal, cabe aos Municípios instituírem suas Guardas Municipais, sem se falar em Polícia Municipal, vez que tal nomenclatura está expressamente prevista na Constituição Federal.

Entende-se que essas nomenclaturas previstas expressamente na Constituição Federal têm relevância jurídica, pois delimitam funções, competências e hierarquias institucionais dentro do sistema federativo. Alterá-las geraria confusão institucional, comprometeria a uniformidade do sistema e poderia provocar conflitos interpretativos nos âmbitos jurídico e administrativo.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador das normas constitucionais para dispor sobre organização e funcionamento da Administração, além de que, tal alteração ensejaria a criação de novas despesas pelo Executivo Municipal, violando o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 90/205 de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 144, § 8º, da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito



NATAL, QUINTA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 2025

Diário Oficial do Município

§ 1.º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 12/2025, de autoria do Vereador Fúlvio Saulo, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município. Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 116/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 21 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente Projeto de Lei nº 90/2025, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 144, § 8º CF c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Do exame do texto da proposição legislativa supracitada, observa-se que a matéria suscitada enseja alguns esclarecimentos.

De pronto, observa-se inconstitucionalidade no projeto de lei, que busca alterar o nome da "Guarda Municipal do Natal" para "Polícia Municipal do Natal".

Deve-se ressaltar que já consta manifestação contrária do Supremo Tribunal Federal (STF) a esse tipo de proposta em outros municípios.

Apesar de se entender que se busca a valorização da Guarda Municipal, com o Projeto de Lei proposto, tal proposta está eivada de inconstitucionalidade.

Isso porque, conforme decisão proferida nos Autos da ADPF 1.214, o Ministro Flávio Dino afirmou que a Constituição Federal é clara ao estabelecer que os municípios podem manter "guardas municipais", e não "polícias municipais". Trata-se, segundo o Ministro, de uma opção jurídica e política deliberada, "resultado de uma escolha que reflete a distinção entre os diferentes órgãos de segurança pública".

Acrescentou ainda o Ministro que, além do aspecto jurídico, levou-se em consideração os impactos administrativos e financeiros da mudança. Conforme destacado pelo TJ-SP e ratificado pelo Ministro, a alteração de nome exigiria uma série de medidas da Administração Pública, como a troca de uniformes, viaturas, placas e materiais de divulgação institucional, ensejando a previsão de despesas pelo Executivo Municipal.

Por fim, o Ministro destacou decisões anteriores da corte que reconhecem as guardas municipais como integrantes do sistema de segurança pública, sem, contudo, equipará-las a polícias ou denominá-las dessa forma.

Assim, de acordo com os ditames do art. 144, § 8º, da Constituição Federal, cabe aos Municípios instituírem suas Guardas Municipais, sem se falar em Polícia Municipal, vez que tal nomenclatura está expressamente prevista na Constituição Federal.

Entende-se que essas nomenclaturas previstas expressamente na Constituição Federal têm relevância jurídica, pois delimitam funções, competências e hierarquias institucionais dentro do sistema federativo. Alterá-las geraria confusão institucional, comprometeria a uniformidade do sistema e poderia provocar conflitos interpretativos nos âmbitos jurídico e administrativo.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador das normas constitucionais para dispor sobre organização e funcionamento da Administração, além de que, tal alteração ensejaria a criação de novas despesas pelo Executivo Municipal, violando o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 90/2025 de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 144, § 8º, da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município. Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 117/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 21 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 11/2025, de autoria do Vereador Faustino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas aos torcedores envolvidos em brigas de torcidas organizadas no município de Natal e dá outras providências.", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal estabelecer, no âmbito do Município de Natal, sanções administrativas para indivíduos identificados como participantes de brigas entre torcidas organizadas no âmbito do Município de Natal, com o objetivo de preservar a ordem pública e a segurança nos eventos esportivos e em suas imediações.

Para tanto, se apontam diretrizes a serem seguidas para se identificar as chamadas "Brigas de Torcidas Organizadas", o "envolvimento" e a "reincidência" dos participantes nesses episódios de violência.

No art. 3.º descrevem-se as penalidades a serem aplicadas, aponta-se que a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEL) em conjunto com a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (SEMDES) serão as responsáveis pela aplicação das sanções, podendo ainda contar com o apoio da Guarda Municipal para a identificação dos infratores e aplicação das sanções.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a melhoria nos mecanismos de combate aos atos de violência nos eventos esportivos no âmbito municipal. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a adoção de mecanismos para realizar a Fiscalização e a aplicação de sanções, afirmando ainda que ao Poder Executivo incumbirá a tarefa de regulamentar a forma de implementação da Lei, para garantir a aplicação dos mecanismos citados no Projeto de Lei.

Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, ensejando a previsão de despesas públicas, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não promover a adoção de meios para a identificação e aplicação de penalidades em face de infratores que se envolvam em brigas de torcidas organizadas, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de Esporte e Lazer, bem como de Segurança Pública, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."



Câmara Municipal do Natal
A luz do povo. A sua voz.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

Recbido

Data: 03/07/2025

Responsável/Matrícula
73.6269

OFÍCIO Nº 230/2025-RF

Natal, 1º de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 90/2025, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 90/2025**, de autoria do **Vereador Eribaldo Medeiros**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, que "*Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 230/2025

CMN - PROCESS
Nº 101/25

PL 90/2025

FOLHA: 5

AUTORIA: Eribaldo Medeiros

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de _____ de _____

PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a nomenclatura da Guarda Municipal do Natal, que passa a ser denominada de Polícia Municipal do Natal.

Art. 2º Todas as Referências a Guarda Municipal do Natal nos dispositivos legais, deveram reportar à Polícia Municipal do Natal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 26 de junho de 2025.

Eriko Jácome

- Presidente

Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário

Camila Araújo

- Segunda Secretária

PROCESSO Nº: 90 / 2025

Projeto de Lei: 90 / 2025

Data de entrada: 6 de Março de 2025

Autor: Eribaldo Medeiros

Protocolo: 436 / 2025

Ementa: "Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal."

OF 230/2025

CMN - PROCESSO

Nº 101/25

FOLHA: 6

Despacho Inicial:



NORMA JURIDICA



GABINETE DO VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

"Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal."

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a nomenclatura da Guarda Municipal do Natal, que passa a ser denominada de Polícia Municipal do Natal.

Art. 2º Todas as Referências a Guarda Municipal do Natal nos dispositivos legais, deveram reportar à Polícia Municipal do Natal.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Natal, 06 de março de 2025.



**Eribaldo Medeiros
Vereador**

GABINETE DO VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, visa alterar a nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal, com a decisão do STF na repercussão geral (Tema 656). Havendo necessidade de reconhecer e valorizar a instituição na garantia da segurança pública municipal.

Permitindo, na prática, que as guardas atuem de modo parecido com a Polícia Militar, fazendo buscas pessoais, abrindo espaço para validar provas obtidas pelos agentes. Esta mudança não é meramente simbólica, mas uma resposta estratégica às demandas contemporâneas por uma segurança pública mais eficaz e integrada.

Ocorre que já existe Lei que rege a nomenclatura a ser utilizada pela Guarda Municipal do Natal, Lei nº 13.022/2024, § único do artigo 22, O trecho já autoriza atualmente outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

Entretanto, com a nova decisão do STF, serviu para codificar o trabalho da Guarda Municipal do Natal, na qual já exerciam algumas das atividades inerentes da pela Polícia Militar, as Guardas sempre foram autênticos policiais administrativos na esfera municipal, e detentores do poder de polícia administrativa. Dessa forma, nada mais justo do que chamá-los de Polícia Urbana Municipal. Reconhecendo-os como parte do Sistema Único de Segurança Pública.

Ante ao que foi exposto, contamos com o apoio dos nobres pares, pleiteia-se a aprovação da mudança de nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Natal, 06 de março de 2025.



**Eribaldo Medeiros
Vereador**

**DESPACHO**

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 90 / 12025 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 11 de MARÇO de 2025.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final *
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização*
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Direitos dos Animais, Previdência e Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias *
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 11 de MARÇO de 2025.

**PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Leonardo Sherma Nepomuceno
Procurador Legislativo
Matrícula: 5397472



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO

Nº 101/25

FOLHA: 10

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 90/25

FOLHA: 05

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA	90/2025
AUTOR(A)	Vereador Eribaldo Medeiros
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 68, inciso V, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 06 de março de 2025


Juliana Galvão Bezerra

Assistente Legislativo

MAT.: 17695

CMN - PROJETO DE LE

Número: 90/2025

Folhas: 06 de 11

CMN - PROCESSO

Nº 101/25

FOLHA: 11

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Alber FERNANDES

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS

INICIANDO EM, 17/03/25



VER. ALDO CLEMENTE
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - Projeto de Lei
Número: 90125
Folha: 072

CMN - PROCESSO
Nº 101/25
FOLHA: 12

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 90/2025, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, o qual dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal.

Encaminhado o projeto ao setor Legislativo da Casa não foi certificado a existência de similaridade.

É o que importa relatar.

II - ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

O objetivo da matéria é alterar a nomenclatura da Guarda Municipal de Natal, devendo passar a se chamar Polícia Municipal do Natal.

No tocante a competência da matéria o proponente está legitimado a legislar sobre assuntos de interesse local, podendo complementar a legislação federal ou estadual, conforme artigo 30 da Constituição Federal:

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em 28/04/25
[Assinatura]

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber...”

Ao se utilizar de tal dispositivo é importante ressaltar que o inciso primeiro acima destacado se incumbe como interesse local, já que diz predominantemente de respeito aos indivíduos que residem nos limites do município ou que neles têm negócio jurídico, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

O Supremo Tribunal Federal entende que a competência do município se caracteriza pelo princípio da predominância do interesse local e afirma ser salutar que a

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - Projeto de Lei
Número: 90/25
Folha: 08

interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido a intenção do constituinte ao elevar os municípios ao status de ente federativo na CF.

Ainda sobre esse tema Hely Lopes Meirelles esclarece que: “o que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”, ou seja, quando repercute de forma direta ou indireta na vida municipal é de interesse do município, mesmo que possa vir a refletir de forma direta ou indireta aos Estados e à União.

Quanto ao aspecto material, o projeto de lei encontra convergência com RE 608588 do STF – Tema de Repercussão Geral nº 656, que trata dos limites da atuação legislativa local para disciplinar as atribuições das guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do município. A tese afirma o que segue:

“É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidos ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII da CF. Conforme o art. 144, §8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional;”

Tal recurso tem origem da ADIN proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no qual o TJSP declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 1º da Lei Municipal nº 13.866/2004. Porém o STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário declarando a constitucionalidade do inciso I do art. 1º da mencionada Lei. E com isso foi consagrada a atribuição das guardas municipais para executar ações de segurança urbana e atividades de policiamento ostensivo e comunitário.

Dito isso, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

III – VOTO

Analisando os autos, opino pela **constitucionalidade** do projeto de lei 90/2025.

Palácio Padre Miguelino, 25 de abril de 2025.



KLEBER FERNANDES
Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 090/2025
Folhas: 03
CMN - PROCESSO
Nº 101/25
FOLHA: 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 090/2025

Autor(a) Vereador(a): Eribaldo Medeiros

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): KLEBER FERNANDES

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2025

Vereador Aldo Clemente
Presidente

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Saulo
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- () Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Tony Henrique
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LE

Número: 90/2025

Folhas: 10

CMN - PROCESSO

Nº 101/25

FOLHA: 15

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO

DESIGNO O VEREADOR (A) Eliabe

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE)
DIAS ÚTEIS

INICIANDO EM, 14/05/2025

VER. ROBSON CARVALHO
PRESIDENTE

Número: 90/2025
Folhas: 12

GMN - PROCESSO
Nº 101/25
FOLHA: 17

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DA
CIDADANIA, TRABALHO E MINORIAS**

DESIGNO O VEREADOR (A) BRISA BRACCHI

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20(Vinte) DIAS
INICIANDO EM, 20/06/2025



THABATTA PIMENTA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 090/2025
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão dos Direitos Humanos, das Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade sobre o Projeto de Lei nº 090/2025, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros que “Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal.”. **VOTO PELA REJEIÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 090/2025, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros o qual dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal.

Através de Certidão acostada ao processo (fls. 05), o Setor Legislativo informou que não foi identificada proposição semelhante nesta Casa Legislativa.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final analisou acerca da legalidade da matéria e, por conseguinte, o Relator apresentou parecer favorável.

Por fim, chega a esta Comissão dos Direitos Humanos, das Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade, com relatoria desta Edil, para emitir o parecer sobre o projeto.

Eis o que importa relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado visa modificar a nomenclatura da Guarda Municipal do Natal, passando a denominá-la formalmente como "Polícia Municipal do Natal", com a justificativa de que a medida atenderia a uma suposta valorização institucional e a decisões do STF que reconhecem algumas funções de policiamento exercidas pelas Guardas Municipais.

COMISSÕES TÉCNICAS

RECEBIDO

Em 24/06/2025

COMISSÕES TÉCNICAS

RECEBIDO

Em Ana Maria Lima Falcão

Comissões Técnicas

Mat. 1205-3

A presente proposição, embora tenha sido aprovada na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, encontra-se incabível, ilegítima e inconstitucional, como apresentarei adiante.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, além de poder suplementar legislação federal ou estadual.

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 144, define expressamente os órgãos que integram o sistema de segurança pública, incluindo as guardas municipais como forças auxiliares com função de proteção de bens, serviços e instalações dos municípios. A criação de corpos policiais com funções típicas de polícia ostensiva é prerrogativa da União e dos Estados, não podendo ser exercida por entes municipais.

Ao alterar a nomenclatura de Guarda Municipal para “Polícia Municipal”, o Projeto de Lei em comento desvirtua o modelo constitucional de organização da segurança pública e invade a competência da União prevista no art. 22, inciso XXI, da Constituição, que estabelece ser privativa da União legislar sobre normas gerais de organização da segurança pública.

Bem como é passível de conduzir a abusos de autoridade por parte de agentes municipais que passem a agir como força policial sem a devida formação, controle e limites previstos para as “polícias municipais”, bem como não há normativa que estabeleça a devida atuação profissional, bem como o estabelecimento da carreira.

Trata-se, portanto, de um vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência legislativa e soma-se ao comprometimento das garantias de liberdade individual, do devido processo legal e do controle do uso da força pública, todos estes fundamentos centrais dos Direitos Humanos.

Ademais, a matéria vai de contramão à Lei Federal nº 13.022/2014, o Estatuto Geral das Guardas Municipais, a qual não autoriza o uso do termo “polícia municipal”, tampouco a adoção de competências próprias das polícias militares ou civis. O projeto ignora a legislação federal vigente ao extrapolar os limites normativos definidos para atuação das Guardas, o que configura ilegalidade manifesta, vejamos:

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em, 24/05/2025

Y
Ana Maria Lima Falcão
Comissões Técnicas
Mat. 1205-3

CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações. (grifei)

Outrossim, a discussão acerca desta propositura tornou-se como reconhecimento nacional a partir através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1214, onde alegada a inconstitucionalidade, o Ministro Flávio Dino, em 14 de abril de 2025, manteve a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao ter deferido liminar para suspender o trecho da Lei Orgânica do Município de São Paulo a qual admitia o uso do nome de Polícia Municipal, vejamos a ementa da ADPF 1214 e um trecho do da decisão do Magistrado:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 88 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. GUARDA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA PARA POLÍCIA MUNICIPAL. SUSPENSÃO POR DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA EM ADI ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR MANTIDA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO.
(...)

A Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), reforça essa distinção ao listar, no artigo 9º, as guardas municipais como integrantes operacionais do sistema, sem, contudo, lhes atribuir a denominação de "polícia". O mesmo ocorre com o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014), que detalha as atribuições desses órgãos sem qualquer referência à nomenclatura pretendida pelo município. Mais recentemente, no mesmo sentido, tivemos o Decreto nº 11.841/2023. **Friso que todas essas normas gerais federais são de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decidiu o STF (Tese nº 656-RG).**
(...)

A terminologia empregada pela Constituição não é meramente simbólica, pois assegura coerência e estabilidade ao ordenamento jurídico em um estado federal, no qual a autonomia dos entes subnacionais é limitada e não significa soberania.

Por fim, vale ressaltar as prerrogativas e os objetivos dispostos na Lei Orgânica do Município de Natal, a qual em seu Capítulo III, DO PODER EXECUTIVO, em sua Seção V, ressaltando competência invasiva, expressa que:

Art. 65 A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, do patrimônio, de serviço de instalações de Município e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei complementar.

Parágrafo Único - O Comandante da Guarda Municipal será nomeado pelo Prefeito.

Portanto, cabe ressaltar que a função da Guarda Municipal destoa do significado do termo "polícia", uma vez que a primeira prevê apenas a proteção dos bens, do patrimônio e de serviço de instalações do Município, apenas para a coisa material e imaterial da administração pública.

Desse modo, apesar de versar de tema tão relevante e necessário para o Município do Natal, entendemos que a presente proposição carrega em sua escrita e essência a objetividade de ferir direitos humanos conquistados pela sociedade, devendo ser considerada prejudicial pelos pares.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 090/2025, do Vereador Eribaldo Medeiros.

É como voto.

Natal, 18 de junho de 2025.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

CMN - PROCESSO
Nº 101/25
FOLHA: 22

PROJETO Nº 90/2025
26 06 25



Câmara Municipal do Natal
A LIDE DO POVO. A LIDE DA PAZ.

Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho

REQUERIMENTO

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes deste Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 232 e 233 do Regimento Interno, **URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das matérias conforme lista anexa:

- | | | | |
|-----|----|-----|--|
| 1. | | 16. | |
| 2. | | 17. | |
| 3. | | 18. | |
| 4. | | 19. | |
| 5. | | 20. | |
| 6. | | 21. | |
| 7. | LB | 22. | |
| 8. | | 23. | |
| 9. | | 24. | |
| 10. | | 25. | |
| 11. | | 26. | |
| 12. | | 27. | |
| 13. | | 28. | |
| 14. | | 29. | |
| 15. | | | |

Sala das Sessões, em Natal, 26 de junho de 2025.

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Altera a redação do art. 121 da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965, com redação conferida pela Lei Complementar Municipal nº 199, de 16 de novembro de 2021, para dispor sobre o limite das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais”, conforme mensagem 097/2025.

2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Aplica-se na matriz remuneratória da Lei Complementar nº 187, de 19 de março de 2020, a recomposição de 5,48% (cinco vírgula quarenta e oito por cento), e dá outras providências, conforme mensagem 098/2025.

3. PROJETO DE LEI Nº 480/2025 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Afeta Áreas Verdes para implementação de terminais da Nova Rede de Transporte Público Coletivo do Município de Natal, na forma que especifica e dá outras providências, conforme mensagem 094/2025.

4. PROJETO DE LEI Nº 222/2023 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Institui o Conselho Municipal da Juventude no Município de Natal e dá outras providências, conforme mensagem nº 019/2023.

5. PROJETO DE LEI Nº 71/2023 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de ausência ao serviço ao servidor público municipal, em virtude de falecimento de animal de estimação, e dá outras

6. PROJETO DE LEI Nº 466/2025 – MESA DIRETORA

ASSUNTO: Altera a Lei nº 6.882, de 05 de abril de 2019 a Lei nº 7.803, de 26 de dezembro de 2024.

7. PROJETO DE LEI Nº 186/2024 – EX-VEREADOR DICKSON JR., SUBSCRITO PELO VER. DANIEL SANTIAGO (PP)

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de leitos adaptados em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras necessidades especiais.”

8. PROJETO DE LEI Nº 531/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para abastecimento de veículos elétricos nas rodovias de responsabilidade do Município de Natal e dá outras providências.

9. PROJETO DE LEI Nº 804/2024 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Institui a “Semana Municipal da Maternidade Atípica” no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal.

10. PROJETO DE LEI Nº 11/2025 – VER. FAUSTINO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas aos torcedores envolvidos em brigas de torcidas organizadas no município de Natal e dá outras providências.

11. PROJETO DE LEI Nº 12/2025 – VER. FULVIO SAULO (SD)

ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão, no acervo das unidades de pronto atendimento (UPA's) Municipais, de equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória.

12. PROJETO DE LEI Nº 18/2025 – VER. SUBTENENTE ELIABE (PL)

ASSUNTO: Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado, uso de drogas e práticas delituosas ou de confronto a lei e dá outras providências.

13. PROJETO DE LEI Nº 90/2025 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal.

14. PROJETO DE LEI Nº 110/2025 – VER. TÁRCIO DE EUDIANE (UNIÃO BRASIL).

ASSUNTO: Dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal.

15. PROJETO DE LEI Nº 127/2025 – VER. TONY HENRIQUE (PL)

ASSUNTO: Dispõe sobre instituir o programa municipal de equoterapia, no âmbito do município de Natal, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental e dá outras providências.

16. PROJETO DE LEI Nº 130/2025 – VER^a. ANNE LAGARTIXA (SD).

ASSUNTO: Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos e dá outras providências.

17. PROJETO DE LEI Nº 165/2025 – VER^a. THABATTA PIMENTA (PSOL).

ASSUNTO: Institui no calendário oficial de eventos do Município de Natal o Dia Municipal de Enfrentamento ao Transfeminicídio - in memoriam à travesti Flavia Big Big, a ser celebrado no dia 08 de maio.

18. PROJETO DE LEI Nº 188/2025 – VER. DANIELL RENDALL (REPUBLICANOS).

ASSUNTO: Institui o programa de incentivo á gestão escolar de alta performance no município de Natal e dá outras providências.

19. PROJETO DE LEI Nº 192/2025 – VER^a. SAMANDA (PT).

ASSUNTO: Estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à pessoa com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

20. PROJETO DE LEI Nº 223/2025 – VER. LÉO SOUZA (REPUBLICANOS).

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Programa de Naming Rights nas paradas de ônibus do Município de Natal/RN.

21. PROJETO DE LEI Nº 248/2025 – VER. JOÃO BATISTA (DC)

ASSUNTO: Denomina “Praça Santo Ambrósio Francisco Ferro” o equipamento público em construção, localizado na divisa do bairro Planalto com o Conjunto Satélite, no Município de Natal/RN, e dá outras providências.

22. PROJETO DE LEI Nº 229/2025 – VER. CLEITON DA POLICLÍNICA (PSDB)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do programa de Desenvolvimento em inteligência emocional para servidores públicos do município de Natal e dá outras providências.

23. PROJETO DE LEI Nº 289/2025 – VER^a. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a vedação no âmbito do município de Natal/RN da entrega de produtos/encomendas enviados por terceiros pelo uso de serviços de entrega que não disponham da identificação do remetente, e dá outras providências.

24. PROJETO DE LEI Nº 300/2025 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)

ASSUNTO: Institui a Política Municipal de Incentivo ao Descarte Regular de Resíduos Sólidos por meio da implantação gradativa de Ecopontos, no Município de Natal.

25. PROJETO DE LEI Nº 316/2025 – VER. CLÁUDIO CUSTÓDIO (PP)

ASSUNTO: Dispõe sobre a implementação de filtros de acesso a conteúdos ilícitos e impróprios no acesso à internet em redes públicas e privadas disponibilizadas ao público no Município de Natal/RN, especialmente em estabelecimentos de hospedagem e ambientes institucionais, visando à proteção de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

26. PROJETO DE LEI Nº 334/2025 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Altera a Lei nº 185, de 16 de agosto de 2001, que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas.

27. PROJETO DE LEI Nº 377/2025 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida, em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, e dá outras providências.

28. PROJETO DE LEI Nº 382/2025 – VER. PEDRO HENRIQUE (PP)

ASSUNTO: Declara a Festa de Santa Rita de Cássia dos Impossíveis, no bairro de Ponta Negra, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Natal/RN.

29. PROJETO DE LEI Nº 407/2025 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Confere o Título de “Avenida da Alegria” a toda a extensão da Rua Tenente Everaldo Borges de Moura, a partir da Rua Francisco Ivo, localizada no bairro da Redinha, e o reconhece como “Polo Cultural Avenida da Alegria”, e dá outras providências.

30. PROJETO DE LEI Nº 461/2025 – VER. IRAPÕA NÓBREGA (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Associação Meninos da Bola e dá outras providências.

31. PROJETO DE LEI Nº 479/2025 – Verª. BRISA BRACCHIO (PT)

ASSUNTO: Denomina de “Jacqueline Brasil” o Centro Municipal de Cidadania LGBT de Natal, e dá outras providências.

32. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2025 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)

ASSUNTO: Concede Título de Cidadão Natalense à Renzo Gracie.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 101/25
FOLHA: 29

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) DANIEL VALENÇA para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN ___/___/___.

Thabatta Pimenta

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DA CIDADANIA, TRABALHO E DAS MINORIAS

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 EMENDA

Nº 90/2025.

Autor: Vereador(a) ERIVALDO MEDEIROS.

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador(a) DANIEL VALENÇA.

VOTO DO RELATOR: CONTRÁRIO

Sala das Comissões, em 26 de JUNHO de 2025.

Vereadora Thabatta Pimenta
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Daniel Valença
Vice-presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador João Batista
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Leo Souza
Vereador Leo Souza
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

MUNICÍPIO DE NATAL
90/2025
25
CMN - PROCESSO
Nº 101/25
FOLHA: 30

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei 90/2025 | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Processo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | <input type="checkbox"/> Emenda |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | <input type="checkbox"/> Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|---|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCI |
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto |
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

Aprovado o Parecer da CCI

OBS: _____

Quórum:

Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 26 de julho de 2025.


Presidente